**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009537-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Elisa Maria Canhete Prenholato

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

## VISTOS.

Trata-se de pedido de liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada por **ELISA MARIA CANHETE PRENHOLATO** em face da **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Segundo a petição inicial:

- a) A parte autora adquiriu linha telefônica da TELESP S/A, sucedida pela TELEFÔNICA BRASIL /A – número (16) 33753991, contrato 4272176365 (fl. 12);
- b) A requerida, visando a expansão de seu sistema de telefonia, passou a comercializar terminais telefônicos por meio do sistema "participação acionária", onde o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa;
- c) Devido à inflação da época, a requerida embutiu no contrato de adesão cláusula que permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no "valor médio especulativo de capitais";
- d) Com isso a parte autora foi financeiramente prejudicada;
- e) A ação civil pública 0632533-62.1997.8.26.0100, que tramitou pela Eg. 15<sup>a</sup> Vara Cível do Fórum Central de São Paulo (SP) foi julgada procedente para declarar nula a cláusula que permitia tal

prática, condenando a ré a emitir novas ações;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

f) Pediu a condenação da requerida à pagar as diferenças e honorários.

À fl. 92 foi diferido o recolhimento das custas.

Contestação às fls. 102/123.

Réplica às fls. 230/237.

É o relatório.

## DECIDO.

Trata-se de liquidação de sentença, de modo que a ré não tem razão quando argumenta que a autora promove um genuíno cumprimento de sentença, motivo pelo qual a via eleita mostra-se adequada ao objetivo proposto. Ainda que no bojo deste expediente exista a indicação de valores, isso não significa que a parte esteja, a rigor, promovendo desde já o cumprimento da sentença. Tanto assim que a ré foi citada não para pagar, mas sim para se defender.

Até por isso mostra-se desnecessária a habilitação da parte autora nos autos da ação civil pública, pois a ordem processual em vigor permite que o beneficiário da coisa julgada coletiva promova a liquidação e a execução perante o juízo de seu domicílio, já que se cuida de matéria vinculada à defesa do consumidor. Portanto, a competência deste juízo é cristalina.

Ainda, não há que se falar em prescrição. A ação foi intentada aos 12/08/2016 e em sua contestação a própria requerida afirma que o prazo prescricional escoou somente em 15/08/2016 (fl. 102), sendo dispensados maiores comentários para afastar a alegação.

No mérito, observo que a própria autora trouxe aos autos o documento de fl. 58, consistente no contrato referido na inicial, datado de 25/12/1998. E não há dúvida sobre ser esse o contrato trazido à baila visto que a própria inicial o cita expressamente à fl. 12.

Ocorre que a época de sua assinatura não está

abrangida pelo título judicial do qual se busca a satisfação (25.08.1996 a 30.06.1997).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, o contrato apontado pela autora não lhe dá o direito pretendido.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de liquidação formulado por ELISA MARIA CANHETE PRENHOLATO em face de TELEFONICA BRASIL S/A.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do NCPC.

Vale ressaltar que não há gratuidade conforme a decisão de fl. 92.

Oportunamente, arquivem-se os autos, como de praxe.

P.I.C.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA